PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 327/2025

Processo SEI nº 106978/2025
Assunto: Solicitação de participação de membro do TCE/PI no Curso "Audi 1 Competências", que será promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil IIA Brasil.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021 para emissão de parecer acerca de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para a participação de membro do TCE/PI, no Curso "Audi 1 Competências", que será promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil IIA Brasil nos dias 10 a 12 de dezembro do corrente ano, na modalidade on line.

O caderno processual se encontra instruído com, a seguinte documentação: Solicitação de Participação Evento e Diárias (0329343), Confirmação de inscrição (0329384), Autorização Prévia (0329868), Nota de reserva orçamentária (0330012), Informações sobre o curso (0330233) e Declaração extraída do SICAF (0330240), e Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0330258).

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual *Justificativa de Inexigibilidade n. 70/2025*, oriunda da Divisão de Licitações e Contratos (0330258), entendendo possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, e concluindo o seguinte:

> (...)
>
> **DA CONCLUSAO**
>
> Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.
>
> É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

É o que basta para relatar.

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta através da dispensa de licitação por inexigibilidade, para a participação de membro do TCE/PI, no Curso "Audi 1 Competências", que será promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil nos dias 10 a 12 de dezembro do corrente ano na modalidade on line.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade d

Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, a obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediant processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações d pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos d lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contrataçã direta pode se dá por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuer diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidad de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante d determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poder ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa Técnica de n. 70/2025, da Divisão de Licitações e contratos (0330258), no caso em tela a contratação pretendida pode se enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a segui transcritos:

> *Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *I I I **– contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput dest artigo, **considera-se de notória especialização o profissional o empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrent de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outro requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plen satisfação do objeto do contrato.***

Mais adiante, ainda na Justificativa Técnica, a Divisão de Licitações e Contratos assevera que dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguinte requisitos: *a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei n 14.133/21; b) o serviço ser de natureza singular, e c) a notória especialização d profissional ou da empresa.*

Marçal Justen Filho afirma que a “inexigibilidade apenas se configura diant da presença cumulativa dos três requisitos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Le de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

A Divisão de Licitações e Contratos atesta a presença dos requisitos para

contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que, quanto à natureza singular do serviço, tem-se que singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para presta determinado serviço e sim de características especiais. Trata-se de aspecto singula em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssim inconfundível.

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha d fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual será prestad unicamente pela instituição organizadora conforme informações disponíveis no síti eletrônico, como já justificado.

Em se tratando de cursos destinados ao aperfeiçoamento e capacitação d pessoal da Administração Pública, a doutrina e o Tribunal de Contas da União – TCU entendem que a hipótese se enquadra no regramento insculpido na Lei de Licitações O Tribunal de Contas da União assim se manifestou ao tratar da inexigibilidade d licitação para cursos de aperfeiçoamento:

> *Decisão n.º 439/1998 – Plenário*
> *(...) Defendendo o posicionamento de que a inexigibilidade d licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos d treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evolu no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados d ensino.*
> *Considerar que as contratações de professores, conferencistas o instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento d pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidad de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI d art. 13, da Lei n.º 8.666/93; (TCU, Processo n.º 000.83098-4, Decisão n 439/1998 – Plenário).*

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência dest Assessoria Jurídica, em relação à contratação direta para a participação de membr do TCE/PI, no Curso “Audi 1 Competências”, que será promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil nos dias 10 a 12 de dezembro do corrente ano na modalidade on line**,** no valor total R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), s encontra em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual, nos termo Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídic manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitaçã pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 03 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, **Consultor Técnico**, em 03/12/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0330373** e o código CRC **FD22BC9F**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br